MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10814.011358/2007-21

Processo nº	10814.011358/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-010.132 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2020
Recorrente	SWISS INTERNATIONAL AIR LINES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 21/06/2007

Ementa:

RESPONSABILIDADE POR AVARIA.

A responsabilidade pelos tributos incidentes sobre mercadoria avariada recairá sobre quem deu causa à avaria. No caso dos autos, é incontroverso que o transportador deixou de inserir informação no MANTRA sobre a natureza da carga, o que ocasionou seu inadequado armazenamento e, por consequência, a avaria constatada.

Recurso Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

> Trata o presente de notificação de lançamento lavrado contra o contribuinte em epígrafe, na data de 25/07/2007, para exigência de Imposto de Importação, acrescido de 50% de multa, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS no valor de R$ 16.706,09 em vista do que consta o Termo de Vistoria Aduaneira nº 05/2007, com base no inciso I, do artigo 703, do Decreto n° 4.543/2002 Regulamento Aduaneiro.
>
> Em conformidade com o que consta no relatório da Notificação de Lançamento n°‘ 03/2007, objeto do Termo de Vistoria Aduaneira nº 05/2007, a autoridade administrativa concluiu pela responsabilidade da SWISS INTERNACIONAL AIR

LINES A.G. em virtude do fato de que no momento da inserção das informações da carga no MANTRA, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/94, não ter a autuada atentado para as características de cada um dos 13 (treze) volumes relacionados com o conhecimento aéreo no presente caso, o que determinou o inadequado armazenamento de parte da carga.

Não foi observada a instrução em sua embalagem que determinava armazenamento de 9 (nove) dos volumes em temperatura dentre 02 e 08 °C, sendo apenas os 02 (dois) volumes restantes armazenados a 20°C.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 01/08/2007 (fls. 43), o contribuinte, protocolizou impugnação em 03/08/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de folhas 47 a 52.

Na forma do artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, alegou que:

- Da excludente de responsabilidade do artigo 595 do Regulamento Aduaneiro.

Como salientado anteriormente, a mercadoria transportada pela impugnante por meio do conhecimento de transporte HAWB 724 5784 9514 30320, estava consubstanciada em 13 (treze) volumes de substâncias destinadas à indústria farmacêutica, como ademais se infere pela simples leitura do nome do importador da mesma, de maneira que se trata de mercadoria restrita e/ou perigosa. Nada obstante, as substâncias que compunham os volumes da carga também poderia ser considerada como perecível, tendo em vista as instruções de armazenagem que constava em sua embalagem.

Em razão dessas circunstâncias, e sendo impossível atribuir dois códigos de natureza distintos à uma mesma carga (ou mercadoria) no MANTRA (aqui já restando evidenciada a excludente do artigo 595 do Regulamento Aduaneiro), e também por constar instrução de armazenagem de forma clara a perfeitamente legível e clara nas embalagens dos volumes acobertados pelo HAWB 724 5784 9514 30320, em especial para aquelas que atuam nas atividades aduaneiras e de comércio exterior, é que a impugnante informou tratar-se de carga perecível (MC = PEA) e a necessidade de manutenção dos volumes em temperatura ideal (ARM = G6), no intuito de conferir maior segurança não só ao manuseio da carga, como também ao seu armazenamento.

Deve-se considerar ainda o envio de fax à Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária pelo agente comissário de carga com a informação sobre a forma de refrigeração dos volumes acobertados pelo HAWB 724 5784 9514 30320; e como vale considerar que a mercadoria transportada pela impugnante possuía embalagem que permitia facilmente a conclusão pela natureza de material perecível, eis que se trata de instrução clara e precisa no sentido de que a mesma deveria ser armazenada em local com refrigeração. Sobre isso, vale notar que o próprio depositário procurou se certificar a esse respeito na medida em que ao receber o fax do agente comissário de carga (responsabilidade do depositário que ganha relevo na medida das limitações do MANTRA e conforme exposto oportunamente), muito embora fosse bastante apenas observar as instruções expressas na embalagem da mercadoria.

Outrossim, também deve-se atestar que o depositário ao receber a mercadoria transportada pela impugnante para armazenagem não fez lavrar qualquer ressalva ou protesto no respectivo documento de entrada, como se infere dos autos. E aqui verifica-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 591 do Decreto 4.535/02 (Regulamento Aduaneiro), a responsabilidade quando verificada hipótese de extravio ou avaria "será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único)

Ainda mais, vale consignar que embora o artigo 592 do Decreto 4.535/02 (Regulamento Aduaneiro) defina as hipóteses em que o transportador poderá ser responsabilizado, não verifica-se a ocorrência de qualquer daquelas hipóteses, situações que não foram sequer utilizadas para definir a responsabilidade imputada à impugnante. De outro lado, certo que qualquer responsável ou até mesmo o depositário também deverá ser considerado

Documento nato-digital

como responsável pela avaria, na fora do artigo 591 do Decreto 4.535/02 (Regulamento Aduaneiro), caso a mesma tenha ocorrido durante o período em que a mercadoria estiver sob sua custódia.

E como não foi lavrada qualquer ressalva ou mesmo protesto em relação a eventual avaria que pudesse ter sido constatada quando do recebimento das mercadorias acobertadas pelo HAWB 724 5784 9514 30320, e sendo certo ainda que na embalagem da mesma continha instruções claras e precisa para armazenagem, deveria a autoridade administrativa ter observado o disposto no artigo 593, § único do Decreto 4.534/02 (Regulamento Aduaneiro), que refere-se à presunção de responsabilidade do depositário em casos como o presente.

A própria autoridade fiscal assinala no Termo de Vistoria Aduaneira nº 05/2007 a ausência de protesto ou ressalva por parte do depositário quando do recebimento da mercadoria transportada pela impugnante para armazenagem, não havendo qualquer justificativa plausível para que se pudesse simplesmente ignorar a presunção legal de responsabilidade do depositário, inclusive no zelo acerca do procedimento de refrigeração, considerando as limitações do MANTRA nos termos do que exposto, e em razão do recebimento de fax pelo agente comissário de carga, conforme relatório nos autos.

Para que a conclusão alcançada pela autoridade fiscal pudesse ser reputada como correta, deveria ao menos ter sido explicitado no Termo de Vistoria Aduaneira n° 05/2007 quais elementos que poderiam ser considerados como caso fortuito ou força maior para efeitos de aplicação do disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro. Outrossim, não há qualquer circunstância ou fato atribuível ao agente comissário de carga ou ao depositário que possa ser caracterizado verdadeiramente como uma excludente de responsabilidade.

E aqui resta evidenciado que a hipótese aqui considerada e posta em discussão não se insere no conceito de força maior ou caso fortuito, tendo em vista que não se tratava de evento imprevisível, inevitável ou impossível de ser superado. E isso porque o depositário, ciente da necessidade de armazenamento da mercadoria em ambiente refrigerado e considerando as instruções nos volumes correspondentes, poderia simplesmente evitar qualquer resultado danoso à mercadoria recebida.

Assim, pelo que aqui restou exposto, considerando que a impugnante agiu no absoluto respeito às regras em vigor, em especial em razão das características dos volumes transportados e da forma pela qual as informações são lançadas no MANTRA, verifica-se que a necessidade por direito da reforma da decisão questionada dada a ausência de justificativa excludente de responsabilidade do depositário no presente caso.

Do requerimento final e do cancelamento da imposição à impugnante.

Assim, requer seja acolhido o pleito para declaração de nulidade absoluta da imposição formalizada pela Notificação de Lançamento nº 03/2007 nos autos do Processo Administrativo n° 10814.011358/2007-21, e em vista do Termo de Vistoria Aduaneira nº 05/2007, na razão total de R$ 16.706,09 pela autoridade no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos André Franco Montoro, por absoluta falta de amparo legal por ser inequívoca a excludente de responsabilidade da impugnante na forma do artigo 595 do Decreto 4.534/2002 (Regulamento Aduaneiro) e a responsabilidade do depositário, considerando o recebimento de fax acerca do procedimento de refrigeração das mercadorias acobertadas pelo LIAWB 724 5784 9514 30320, para os fins de direito.

A 23ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-048.970, de 30 de julho de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 21/06/2007

Documento nato-digital

> Não foi disponibilizada no Sistema MANTRA informação sobre o armazenamento de 9 (nove) dos volumes em temperatura dentre 02 e 08 °C, sendo apenas os 02 (dois) volumes restantes armazenados a 20°C.
>
> Todos os volumes foram armazenados a 20°C que causou o perecimento de 9 (nove) dos volumes.
>
> Uma divergência entre a informação disponibilizada no Sistema MANTRA e aquela constante na embalagem do produto, a primeira deve prevalecer por ter força normativa. Não se cercando das cautelas devidas e não adotando as salvaguardas necessárias a empresa ora autuada atraiu para si a responsabilidade da avaria.
>
> Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente busca em seu recurso voluntário o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista na legislação para a transportadora com base nas falhas que impossibilitaram a apresentação de registro das informações específicas para cada volume e, também, por ter prestado todas as informações necessárias ao depositário – INFRAERO.

Analisando o mérito posto no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas razões recursais da impugnação, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* para fundamentar minha decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:.

> É ponto incontroverso a avaria ocorrida na mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo HAWB: 724 5784 9514 30320.
>
> É ponto controverso a responsabilidade da empresa autuada.
>
> Passa-se à análise.
>
> O procedimento de Vistoria Aduaneira se destina a VERIFICAR a ocorrência de falta e/ou avaria em mercadoria estrangeira entrada em Território Nacional, a IDENTIFICAR o responsável e APURAR o crédito tributário exigível.
>
> É realizada a PEDIDO, ou de OFICIO, esta, sempre que a Autoridade Aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique.
>
> Após o pagamento dos tributos ou da entrega da mercadoria ao Importador, não poderá ser realizada a vistoria, pois o desembaraço está condicionado à DESISTÊNCIA DA\ VISTORIA OFICIAL.
>
> A responsabilidade pelos tributos apurados (em Vistoria Aduaneira), em relação à avaria ou falta de mercadoria, será de quem lhe deu causa, consoante o artigo 591 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6759/2009:

Documento nato-digital

Com relação à vistoria aduaneira veremos o que diz o Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 4.543/2002) nos artigos abaixo transcritos:

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1o A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

§ 2o No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3o Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. (grifo nosso)

A lógica arquitetada pelo legislador foi de apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO, que são os agentes que atuam junto à importação da mercadoria. Essa lógica não é despropositada. A preocupação do legislador foi assegurar que a Fazenda Pública fosse indenizada no caso de falta/avaria de mercadoria importada, como no caso em questão.

Assim, dentro do elo TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO por serem intervenientes no comércio exterior possuem responsabilidades junto à Fazenda Nacional quanto ao controle aduaneiro da carga. Cada agente conta com mecanismos e salvaguardas para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente. Se o agente não usou desses mecanismos ou salvaguardas ao receber a carga, pressupõe-se que o recebeu a carga em ordem, nos ditames da legislação

Tal presunção, evidente que é relativa em função do princípio da verdade material.

A responsabilidade pelos tributos apurados (em Vistoria Aduaneira), em relação à avaria ou falta de mercadoria, será de quem lhe deu causa, consoante o artigo 591 do Decreto n° 4.543/2002 Regulamento Aduaneiro:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em conseqüência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

I – substituição de mercadoria após o embarque;

II – extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III – avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

Documento nato-digital

I – no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II – no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

...

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.(grifo nosso)

....

§ 2o As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Da análise da impugnação, depreende-se a intenção do autuado em afastar sua responsabilidade pautada nos seguintes argumentos:

1. A mercadoria pereceu sob a posse do depositário (INFRAERO);

2. Havia informações suficientes na embalagem das mercadorias para se proceder com a armazenagem nas condições adequadas;

3. A hipótese aqui considerada e posta em discussão não se insere no conceito de força maior ou caso fortuito, tendo em vista que não se tratava de evento imprevisível, inevitável ou impossível de ser superado;

No entanto, há fatos contundentes levantados no Termo de Vistoria Aduaneira nº 05/2007 que precisam ser consideradas:

1. A empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES tinha conhecimento da natureza da carga, informação constante do conhecimento aéreo HAWB 724 5784 9514 30320, '2 TWO COLLI DANGEROUS GOODS SHIPPER DECLARATION NOT REQUIRED / 13 THIRTEEN COLLI MARKED: e 'TWO COLLI ARE PACKED WITH DRYICEÜ! KEEP FROZENÜ! 20 ºC!, o que entende-se que apenas 2 (dois) dos 13 (treze) volumes deveriam ser armazenados a 20 ºC;

2. Os 9 (nove) volumes restantes deveriam ser armazenados de acordo com a informação contida na caixa do produto, no entanto a mesma não prestou informação sobre a correta natureza da carga no sistema MANTRA, conforme prevê IN 102/94, permanecendo toda a carga armazenada no período entre sua chegada 27/04/2007 até dia 03/05/2007 em temperatura de 20 °C;

3. A empresa depositária INFRAERO não tem acesso aos conhecimentos de transporte e armazenou a carga de acordo com as informações prestadas pela empresa transportadora via Sistema MANTRA.

O impugnante em sua defesa alega que:

A simples inserção por parte da impugnante de informação no MANTRA de que se tratava de carga perigosa ou restrita, bem como abnegação de que o depositário não teria acesso aos conhecimentos de transporte, não poderiam eximir de responsabilidade o depositário, porquanto fácil era notar que a mercadoria deveria ser armazenada na temperatura entre 2°C e 8°C, consoante as instruções na embalagem, independentemente da natureza da carga informada no sistema.

Esse argumento não pode prosperar por desconsiderar toda uma sistemática implementada na legislação, através dos artigos transcritos e mais especificamente pela IN SRF nº 102/94 que tem no Sistema MANTRA o meio próprio e adequado para o

Documento nato-digital

diálogo de informações entre do elo TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO, que atuam como intervenientes no comércio exterior e assim contraem responsabilidades junto à Fazenda Nacional quanto ao controle aduaneiro da carga.

Ignorar isso é não atentar para toda uma estrutura de controle sobre o circuito da carga do exportador estrangeiro até o importador nacional pautada em salvaguardas.

O uso inadequado dessas salvaguardas trás efeitos indesejáveis.

O caso assinalado indica que a empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES, ora autuada, não disponibilizou informação correta no Sistema MANTRA, que apenas 2 (dois) dos 13 (treze) volumes deveriam ser armazenados a 20 ºC. Ao não adotar esse cuidado induziu em erro o armazenamento inadequado de 9 (nove) volumes no período entre sua chegada 27/04/2007 até dia 03/05/2007 em temperatura de 20 °C.

De fato, a mercadoria pereceu sob a posse do depositário (INFRAERO).

Mas isso só ocorreu porque não (sic) foi disponibilizou informação correta no Sistema MANTRA pela empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES. É perfeitamente compreensível que o depositário, por não ter acesso aos conhecimentos de transporte, proceda com o armazenamento da carga de acordo com as informações prestadas pela empresa transportadora via Sistema MANTRA. Em outros termos, uma divergência entre a informação disponibilizada no Sistema MANTRA e aquela constante na embalagem do produto, a primeira deve prevalecer por ter força normativa.

O impugnante ainda alega:

Ainda, para melhor sedimentação da questão, é importante analisar na oportunidade os termos da Instrução Normativa SRF n° 102/94, que regula os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea proveniente do exterior, na qual não há qualquer dispositivo de que determine ao transportador eventual prioridade na inserção de um determinado código de natureza de carga no MANTRA em detrimento de outro, quando dois ou mais códigos sejam comuns à uma mesma mercadoria destinada a armazenamento. Nesse sentido, vale frisar que o rol de cargas com armazenamento prioritário constante do § 2o do art. 12 do ato normativo em questão é meramente exemplificativo.

Também não procede. O argumento busca filigranas na legislação para se abster de sua responsabilidade. Um detalhe que poderia ser facilmente contornado com a informação correta disponibilizada ou até mesmo pelo acondicionamento da carga em dois lotes distintos, um com 2 (dois) volumes que deveriam ser armazenados a 20ºC e outro lote com os demais volumes.

Não se cercando das cautelas devidas e não adotando as salvaguardas necessárias a empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES, ora autuada, atraiu para si a responsabilidade da avaria.

Diante de todo exposto e em virtude de a interessada não ter apresentado argumentos suficientes para determinar a reforma da decisão recorrida, mantenho a decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Documento nato-digital